



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROCOLO N°
20513/2017

Recebido em: 29 10 2017.

Horário: 10:37 horas

Rúbrica: [assinatura]

INDICAÇÃO N° 534 /2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia - ES, infra-assinados, usando da atribuição que lhes conferem o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indicam ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sérgio Lubiana, a instituição da taxa “capina e roçagem” no exercício da competência tributária do município de Nova Venécia – ES, e inserir dispositivos que especificam a Lei Complementar nº 05, de 9 de abril de 2008, que institui o código de posturas do município de Nova Venécia – ES, nos moldes de anteprojeto que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA

A instituição do mencionado tributo se faz pela necessidade do exercício do Poder de Polícia Administrativa, limitando o direito de propriedade, em defesa da segurança pública, da higiene e proteção à saúde da população.

Importante ressaltar que por se tratar de tributo e virá a observar o regramento constitucional, especialmente os princípios constitucionais que regem o direito tributário, como no art. 150, incisos I, II e III do texto magno, bem como os valores atribuídos em decorrência do fato gerador, não caracterizam como confisco, estando também em conformidade com o princípio da vedação do confisco.

[Assinaturas]

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES
 Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – <http://www.cmnv.es.gov.br> – cmnv@cmnv.es.gov.br s1 - p113
 Gabinete.vereador01.466\Câmara Municipal\lcm\23\03\2017 09:59:00\IND-2017-Anteprojeto



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A necessidade de instituição da presente taxa é uma realidade já vivida há anos, considerando que proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóvel a qualquer título, não estão cumprindo com suas obrigações de manterem os terrenos limpos, colocando em riscos a segurança, a higiene e saúde dos moradores.

Dessa feita, no exercício do poder polícia administrativa, pode o Município instituir taxa (tributo) para proteger a saúde de seus moradores, garantir a segurança e proporcionar a higiene, limitando direitos ou praticando atos que resultem no pagamento tributo, cujo fato gerador já tem suas hipóteses definidas no texto da matéria em análise.

Vale ressaltar que o fato gerador ocorrerá somente após o proprietário ou responsável pelo terreno não efetuar a capina ou roçagem, mesmo após a notificação prévia.

Importante ainda ressaltar que, mesmo que haja a incidência tributária do tributo previsto nesta lei, não haverá prejuízo de aplicação de sanções previstas em legislação regulamentar, pelo descumprimento do proprietário ou responsável de executar por sua própria conta os serviços de capina ou roçagem.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de maio de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


EVARISTO MIGUEL (PTB)


ANTÔNIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)


JOSE LUIZ DA SILVA (PTdoB)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JOSÉ MARIA SOARES (PV)

JOSIEL SANTANA (PV)

JUÁREZ OLIOSI (PSB)

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)

Gabinete.vereador01.4661gab-ver01



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUI A TAXA “CAPINA E ROÇAGEM”, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, apresentam o seguinte anteprojeto para ser convertido em projeto de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Nova Venécia-ES a Taxa “CAPINA E ROÇAGEM”, para fins do exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município de Nova Venécia, em conformidade com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º A taxa CAPINA E ROÇAGEM será cobrada sempre que ocorrer o fato gerador nas hipóteses de incidências previstas nesta lei, em área de terras localizada em loteamentos, bairros e vilas do Município de Nova Venécia-ES.

§ 1º Considera-se área de terras, para fins do previsto no caput, qualquer divisão que seja caracterizada ou definida como lote, loteamento, gleba ou outra definida na forma da legislação urbanística, situada em bairro, loteamento ou vila.

§ 2º Aplicar-se-á também o disposto neste artigo em áreas de terras situadas em povoados do interior do Município, sempre que for necessária a prática do fato gerador em defesa da saúde, higiene e segurança dos habitantes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis que possuam residências, comércio ou indústrias.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 3º É considerado como exercício do poder de polícia a atividade da administração pública, nos termos da presente lei, o limite do direito à propriedade para garantir segurança, higiene ou a saúde dos moradores, mediante o interesse público.

Art. 4º A capina ou roçagem, sempre que necessário for, será realizada por meio da própria administração municipal, com a utilização de mão-de-obra e materiais necessários da própria Prefeitura, e que acarretará a cobrança de uma taxa correspondente ao responsável.

Parágrafo único. O exercício regular do poder de polícia deverá ser exercido por órgão competente da administração municipal, independentemente da vontade do proprietário do terreno ou imóvel, em função do interesse público, para garantir segurança, higiene e proteger a saúde dos moradores.

Art. 5º Somente por expressa determinação do responsável pelo órgão ou unidade competente poderá servidor ser deslocado para a prática do fato gerador da taxa de que trata esta lei.

CAPÍTULO III

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6º Constitui fato gerador da Taxa “CAPINA E ROÇAGEM” o exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, que resulte em capina e/ou roçagem em área de terras definidas na forma do art. 2º desta lei.

Art. 7º São consideradas situações que caracterizam o fato gerador da taxa “CAPINA E ROÇAGEM”:

I – capina de área de terras localizada no Município;

II – roçagem de vegetação em área de terras situada no Município.

Art. 8º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 9º taxa será cobrada em função da utilização de mão-de-obra da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Considera-se mão-de-obra a utilização ou determinação de servidor ou servidores públicos para a realização da capina e/ou roçagem.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 10. A taxa ‘CAPINA E ROÇAGEM’ será cobrada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por hora trabalhada de cada servidor público.

§ 1º Considera-se hora trabalhada o tempo de 60 (sessenta minutos) de cada servidor, devidamente registrados pelo agente público responsável.

§ 2º O valor previsto no *caput* deste artigo é considerado como taxa mínima, independentemente se qualquer das atividades previstas no art. 7º não atingir o tempo de sessenta minutos.

§ 3º Os valores correspondentes ao tempo excedente de cada hora trabalhada por servidor serão calculados de forma proporcional aos valores previstos no *caput*.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Somente poderá ocorrer o fato gerador da taxa prevista nesta lei, caso o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor da área de terras não efetuar a capina ou roçagem por conta própria, mediante prévia notificação da Prefeitura Municipal, nos termos de legislação regulamentar.

Art. 12. A taxa ‘‘CAPINA E ROÇAGEM’’ será cobrada sempre que ocorrer o fato gerador, em qualquer das hipóteses de incidências previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. No caso de não haver expressa disposição na legislação tributária local para fins de cobrança e prazo de pagamento da taxa, o Prefeito Municipal estabelecerá por decreto.

Art. 13. O Município, para fins de cobrança da taxa instituída através da presente lei, observará o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 14. Para fins de exercício da competência tributária e normas gerais do sistema tributário nacional, dever-se-á observar os dispositivos pertinentes e previstos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput*, aplicar-se-á, no que couber, os dispositivos da Lei nº 1953, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Sistema Tributário Municipal.

Art. 15. O processo administrativo assegurará, por todos os meios legais, o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16. O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em xxxx de xxxx; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

Evaristo Miguel
EVARISTO MIGUEL (PTB)

Antonio Emilio Abreu Dias Borges
ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)

Dejanir José Dias
DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)

Gleyciária Bergamim de Araújo
GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Jocimar de Oliveira Silva
JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)

José Luiz da Silva
JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)

Jose Maria Soares
JOSE MARIA SOARES (PV)

Josiel Santana
JOSIEL SANTANA (PV)

Juarez Oliosi
JUAREZ OLIOSI (PSB)

Luciano Marcio Nunes
LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)

Luciano Pereira dos Santos
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)

Ronaldo Mendes Barreiros
RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

Valdemir da Silva Pereira
VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Apresentamos o anteprojeto para ser convertido em projeto de lei, com a finalidade de criar a taxa “CAPINA E ROÇAGEM” no âmbito da administração municipal, em conformidade com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

A instituição do mencionado tributo se faz pela necessidade do exercício do Poder de Polícia Administrativa, limitando o direito de propriedade, em defesa da segurança pública, da higiene e proteção à saúde da população.

Importante ressaltar que por se tratar de tributo observa e virá a observar o regramento constitucional, especialmente os princípios constitucionais que regem o direito tributário, como no art. 150, incisos I, II e III do texto magno, bem como os valores atribuídos em decorrência do fato gerador, não caracterizam como confisco, estando também em conformidade com o princípio da vedação do confisco.

A necessidade de instituição da presente taxa é uma realidade já vivida há anos, considerando que proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de área de imóvel a qualquer título não estão cumprindo com suas obrigações de manterem os terrenos limpos, colocando em riscos a segurança, a higiene e saúde dos moradores.

Dessa feita, no exercício do poder polícia administrativa, pode o Município instituir taxa (tributo) para proteger a saúde de seus moradores, garantir a segurança e proporcionar a higiene, limitando direitos ou praticando atos que resultem no pagamento tributo, cujo fato gerador já tem suas hipóteses definidas no texto da matéria em análise.

Contudo, vale relevar que a ocorrência do fato gerador somente poderá ocorrer após a devida notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel, para que providencie a capina ou roçagem por seus próprios meios. Somente no caso de descumprimento da notificação dentro do prazo estabelecido, poderá ocorrer o fato gerador, cujas hipóteses de incidências estão previstas no texto da matéria.

Importante ainda ressaltar que, mesmo que haja a incidência tributária do tributo previsto nesta lei, não haverá prejuízo de aplicação de sanções previstas em legislação regulamentar, pelo descumprimento do proprietário ou responsável de executar por sua própria conta os serviços de capina ou roçagem.

Dessa feita, apresentamos para ser convertido em projeto de lei o anteprojeto em epígrafe, mediante o patente interesse devidamente justificado.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em xxxx de xxxx; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


EVARISTO MIGUEL (PTB)


ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)


JOSE MARIA SOARES (PV)


JOSIEL SANTANA (PV)


JUÁREZ OLIOSI (PSB)


LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)


LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)


RONALDO MENDES BARREIROS (SD)


VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**INSERE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA À LEI COMPLEMENTAR
Nº 05, DE 9 DE ABRIL DE 2008, QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, apresentam o seguinte ANTEPROJETO para ser convertido em Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica inserido o Parágrafo único ao art. 94 da Lei Complementar nº 05, de 09 de abril de 2009, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, vigorando com o seguinte texto:

.....
***Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, a manutenção ou asseio deverá ser providenciado através de capina, drenagem, canalização de esgoto ou outro procedimento necessário, conforme o caso.*

Art. 2º Fica inserido o art. 94-A à Lei Complementar nº 05, de 09 de abril de 2009, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, vigorando com o seguinte texto:

***Art. 94-A.** Em caso de descumprimento do previsto no art. 94, e observado o disposto no art. 17 desta lei complementar, o Município poderá realizar a limpeza ou capina do terreno.*

***Parágrafo único.** No caso da limpeza ou capina ser realizada pelo Município, cobrar-se-á uma taxa correspondente, na forma e valores estabelecidos em lei.*

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de abril de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


EVARISTO MIGUEL (PTB)


ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)


JOSE MARIA SOARES (PV)


JOSIEL SANTANA (PV)

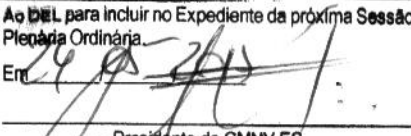

JUAREZ OLIOSI (PSB)


LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)


LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)


RONALDO MENDES BARREIROS (SD)


VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)

Ao DEL para incluir no Expediente da próxima Sessão Plenária Ordinária.
Em _____

Presidente da CMNV-ES